



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. RENILDO CALHEIROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995.

DESPACHO:

11/07/2003 - (APENSE-SE ESTE AO PL-878/2003.) ap ao 2220 199

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/7/03

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

PRIORIDADE

COMISSÃO

DATA/ENTRADA

	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 1.359 DE 2003



Câmara dos Deputados



PL 1.359/2003

Autor: Renildo Calheiros

Data da Apresentação: 30/06/2003

Ementa: Altera a redação do art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995.

Forma de Avaliação: Proposição Sujeita à Avaliação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL-878/2003.

Regime de tramitação: Prioridade

Em 11/07/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ¹³⁵⁹, DE 2003
(Do Sr. Renildo Calheiros)

**Altera a redação do art. 13 da
Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de
1995.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as casas legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenha o apoio de, no mínimo, um por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos estados, com um mínimo de um por cento do total de cada um deles.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na legislação brasileira o quociente eleitoral já é uma cláusula de barreira. Não seria necessária outra, transportado diretamente da legislação alemã, conforme estabelece a Lei nº 9.096/95 em seu art. 13, previsto para entrar em vigor na eleição de 2006.

Mesmo na Alemanha, país que inspirou esta lei, foram feitas modificações nesta polêmica legislação. Vários autores germânicos têm sido críticos das cláusulas de barreira ou de exclusão, como LOEWENSTEIN, KARL JASPERS e FORSTHOFF, sob o argumento de que a barreira cria



206EA90A22

verdadeiras oligarquias partidárias. No caso brasileiro será impeditivo da renovação partidária, gerando uma estrutura congelada que não corresponderá aos anseios da sociedade.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2003.


Deputado Renildo Calheiros
PC do B/PE



206EA90A22